



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820-000.088/92-70

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.201

Recurso nº: 89.854

Recorrente: RADIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

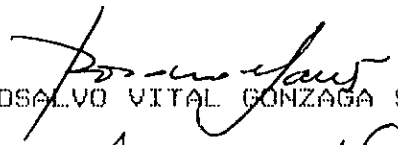
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Publica

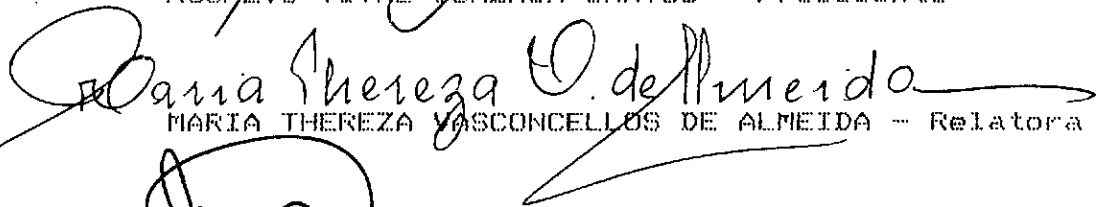
INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DO
ORDENAMENTO JURIDICO VIGENTE - Foge à competência
da esfera administrativa a apreciação de
constitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação
vigente. Recurso negado.

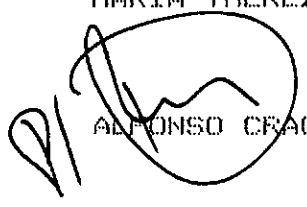
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RADIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


ALONZO CRACCO - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

03 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE
MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS.

OPR/mdm/Graça/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.820-000.088/92-70

Recurso nº: 89.854

Acórdão nº: 203-00.201

Recorrente: RADIO CIDADE ARAÇATUBA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, onde se exige o crédito tributário correspondente a 10.599,22 UFIR, referente ao pagamento mensal, não efetuado pela empresa, relativo à contribuição ao FINSOCIAL do período de abril/89 a agosto/91.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 15/17, a Autuada requer seja julgado insubsistente o lançamento contestado e expõe como razões de defesa os seguintes argumentos:

a) segundo o Decreto-Lei nº 1.940/82 que instituiu o FINSOCIAL, essa contribuição tem como base de cálculo o imposto de renda devido pela empresa. Esse dispositivo legal foi expressamente recepcionado pela Constituição vigente, através do artigo 56, das Disposições Constitucionais Transitórias, até que nova legislação o regulasse de modo diverso;

b) desta forma, até que nova lei estabelecesse novos critérios e conceituações, o FINSOCIAL deveria ser cobrado nos moldes estabelecidos pelo seu decreto instituidor;

c) a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, letra "a", estabelece claramente que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais, em matéria de legislação tributária, sobre "definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes." Evidencia-se, portanto, que há exigência constitucional de que a matéria seja regulada por lei complementar;

d) as Leis nos 7.738/89 e 7.787/89, ambas citadas no auto de infração, são leis ordinárias, não preenchendo, por conseguinte, o requisito constitucional que exige lei complementar.

As fls. 25, manifesta-se o fiscal autuante, opinando pela manutenção da exigência tributária em litígio, considerando que a mesma fundamenta-se em atos legais em plena vigência, cuja constitucionalidade não lhe compete discutir.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.088/92-70
Acórdão nº 203-00.201

O Delegado da Receita Federal de Araçatuba, na Decisão de fls. 26/27, não conheceu da impugnação apresentada e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, "CONSIDERANDO que a discordância quanto à constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança da contribuição inerente a estes autos é matéria que deve ser discutida em ação judicial específica, refugindo desse modo à apreciação na instância administrativa;"

Consubstanciou, a autoridade, sua decisão, na seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL/FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignada a Empresa recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 31/35, trazendo os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, que não obstante "os Tribunais Administrativos, embora não detenham poder coercitivo conclusivo, no entender do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES: "são órgãos de Poder Executivo, com competência jurisdicional específica para assuntos indicados em lei, a serem decididos nos recursos próprios. Não integram o Poder Judiciário, nem proferem decisões conclusivas para a Justiça comum..." (in ob. Direito Administrativo Brasileiro, 8ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 752)."

Considera a Apelante que, ao contrário do que afirma a Decisão Recorrida, não pretende ver declarada a constitucionalidade dos dispositivos legais questionados, mas, tão-somente "que o órgão jurisdicional administrativo dê solução ao caso concreto".

Considera ainda, que a matéria enfocada, deve ser apreciada para que sejam as contribuições consideradas devidas ou indevidas, à luz do direito, para que o contribuinte não continue arcando com ônus desnecessários.

Requer, ao final, seja o mérito do Recurso apreciado e o lançamento considerado improcedente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.820-000.088/92-70
Acórdão nº 203-00.201

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Consoante relatado, a Recorrente insurge-se contra a cobrança da contribuição social e cominações legais constitutivas do crédito tributário, objeto da discussão nos autos sob exame.

No **decisum** monocrático, a autoridade não considerou a impugnação, dela não conhecendo, sob a alegação de que a peça aludida cingia-se a tecer considerações sobre a constitucionalidade e/ou legalidade dos dispositivos legais considerados infringidos pela autuação.

Com tal assertiva não concordou a Apelante que na peça recursal limita-se do mesmo modo a discorrer sobre a legislação, considerando dever o FINSOCIAL ser cobrado com base no Decreto-Lei 1.940/82 instituidor da exigência, sendo que, a seu ver, modificações posteriores deveriam vir através de lei complementar e não através de leis ordinárias como considera as Leis 7.738 e 7.787, ambas de 1989.

Não discorda a Requerente em nenhum momento da exigência fiscal a ela aplicada através do Auto de Infração, limitando-se sempre a arguir a legislação de vigência sob o prisma de inconstitucional ou ilegal.

A discussão está afeta assim, a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei.

A certa altura da peça recursal cita a Requerente o eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, na sua definição de Tribunais Administrativos.

Pela própria lição do eminente professor supracitado depreende-se que tais tribunais têm, segundo o definido pelo douto mestre, "competência jurisdicional específica". E mais adiante, no seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 653, preleciona a respeito dos órgãos administrativos citados:

"....."

Atuam e decidem no âmbito restrito da Administração ativa, vinculando-a aos seus julgamentos,

"....."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.088/92-70
Acórdão nº 203-00.201

A respeito da caracterização jurisdicional que Hely Lopes Meirelles atribui aos Tribunais Administrativos, convém ressaltar que à página 654 do livro referido, o competente professor diferencia jurisdicional e judicial, como segue:

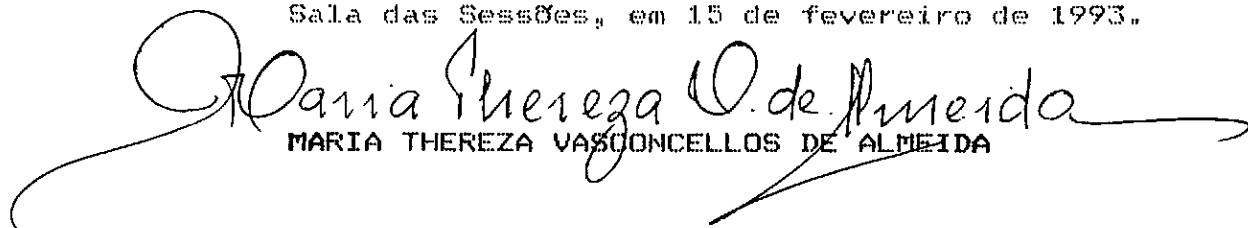
"1. Não se confunda, "jurisdicional" com "judicial". Jurisdição é atividade de dizer o direito, e tanto diz o direito o Poder Judiciário como o Executivo e até mesmo o Legislativo, quando interpretam e aplicam a lei. Todos os Poderes e órgãos exercem "jurisdição", mas somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição "judicial", isto é de dizer o direito com força de coisa julgada". (grifos nossos)

Com efeito, constitui entendimento pacífico a não apreciação perante este Colegiado de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nada obsta, no entanto e a Carta Maior lhe assegura este direito, que a ora Recorrente ingresse na esfera judiciária, demonstrando seu inconformismo com o ordenamento jurídico vigente, no que concerne a contribuição social questionada.

Diante do exposto e em face da única argumentação exposta no Recurso, no que tange a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação de regência, conheço do Recurso, mas nego-lhe provimento, considerando procedente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA